



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 187 /2013
8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.02.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/00001/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201112625
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JSL S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. Auto de Infração nº 2011.12625-5 cancelado, por erro no montante do cálculo da multa. Pagamento indevido. Decisão amparada no Art. 165, II do CTN. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por JSL S/A, no valor de R\$ 8.796,00 (oito mil setecentos e noventa e seis reais), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2011.12625, em virtude de sua substituição, pela própria fiscalização, pelo Auto de Infração nº 2011.12638, também devidamente pago.

Compõem os autos do processo:

1. Comunicação Interna nº 1070/2011 (fls. 02) solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 2011.12625-5 tendo em vista que foi lavrado com a base de cálculo errada, sendo pago indevidamente. O Auto de Infração nº 2011.12638-4 foi lavrado em substituição ao cancelado;
2. termo de Ocorrência de Formulário e Auto de Infração (fls. 03);
3. Auto de Infração nº 2011.12625-5 cancelado (fls. 04 a 06);
4. Auto de Infração nº 2011.12.638-4 substituto (fls. 08);

- 5 Hard Copy do CAF (fls. 10 e 11);
- 6 Despacho CATRI-CECOI (fls. 12);
- 7 Comunicação Interna nº 1123/2011 (fls. 13);
- 8 Despacho nº 149/2012 (fls.15);
- 9 Comprovante de pagamento do Auto de Infração nº 2011.12625 (fls. 16 a 20)
- 10 Despacho Cejul/Conat (fls. 21/22);
12. Petição Inicial e documentos comprobatórios (fls. 26 a 44 dos autos)
13. Informação e encaminhamento dos autos à CATRI (fls. 45);
14. Despacho CATRI nº 173/2012 encaminhando os autos ao CONAT (fls. 46).

O pleito do requerente foi DEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 49 a 51 dos autos.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 19/2013 (fls.56/57) recomendou a manutenção da decisão que DEFERIU o pedido formulado pela requerente. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 58 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição manejado por JSL S/A, no valor de R\$ 8.796,00 (oito mil setecentos e noventa e seis reais), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2011.12625, em virtude de sua substituição, pela própria fiscalização, pelo Auto de Infração nº 2011.12638, também devidamente pago.

A matéria em análise não comporta maiores discussões porquanto o próprio agente fiscal que promoveu o lançamento por meio do Auto de Infração nº 2011.12265-5 reconheceu que havia apenado o contribuinte de forma equivocada, pois grafou uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor de base de cálculo, quando o correto seria apenas 10% (dez por cento).

Assim, visando reparar o equívoco cometido providenciou o cancelamento do Auto de Infração irregular e substituiu por outro com a cominação da penalidade correta. Contudo, o contribuinte já havia providenciado o pagamento da multa lançada no primeiro Auto de Infração, razão pela qual entendeu que faria jus à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Dessa forma, em face do pagamento indevido do Auto de Infração há que se restituir ao requerente, os valores ingressados irregularmente nos cofres estaduais, a teor do Art. 165, II do CTN, que assim prescreve:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (original sem destaque).

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso oficial conhecido e não provido, para que se confirme a decisão de 1º Instância que DEFERIU o pleito promovido pelo requerente, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA.....R\$ 8.796,00
TOTAL.....R\$ 8.796,00

É o voto.

DECISÃO

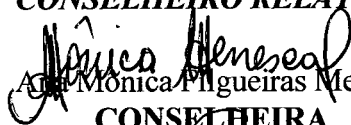
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **JSL S/A**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2013.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO